



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 036/18 - GPC

Carazinho, 26 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 21213
Hora 10:15

Encaminha Projeto de Lei nº 028/18

28 FEV. 2018

Senhor Presidente:

Res. [assinatura]
Ass. [assinatura]

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 028/18**, desta data, que Declara o Programa Roda de Chimarrão bem imaterial integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Carazinho.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora apresentado está sendo encaminhado a fim de atender indicação do Vereador Tenente Costa, conforme Protocolo nº 19831, datado de 25 de setembro de 2017.

Salientamos que conforme Informação nº 2.770/2017 oriunda da Delegações de Prefeituras Municipais – DPM, cópia anexa, não há óbice legal ou constitucional a que o Executivo, consideradas razões de interesse público, encaminhe à Câmara projeto de lei como sugerido pelo Legislativo.

Atenciosamente,

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Declara o Programa Roda de Chimarrão bem imaterial integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Carazinho.

Art. 1º É declarado bem imaterial integrante do patrimônio histórico e cultural do Município de Carazinho, nos termos do Art. 216 da Constituição Federal, Arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, Decreto nº 5.951/03, o Programa Roda de Chimarrão, do Centro de Tradições Gaúchas Pedro Vargas, que se iniciou no ano de 1955, estando no ano de 2017, há 62 anos ininterruptos, sendo apresentado todos os domingos, buscando manter a tradição e cultura do nosso Estado.

Parágrafo único. O Programa Roda de Chimarrão trata-se de um programa de auditório, transmitido via rádio, todos os domingos pela parte da tarde, onde se apresentam diversos artistas de Carazinho e região, os quais buscam resgatar, manter e incentivar os costumes e tradições do povo gaúcho.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, com a colaboração da comunidade, empreenderá a efetiva proteção administrativa do bem imaterial qualificado no Art. 1º, adotando todas as formas de acautelamento, conservação e preservação de sua integridade e características, mantendo a seguinte forma:

- I – Apresentação de artistas que executem músicas e poesias gaúchas;
- II – O programa deverá manter sua característica de auditório;
- III – O programa deverá manter o horário aos domingos à tarde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

DDV



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Cliente: Carazinho PM		Forma do atendimento: Eletrônico	
Registro e data da consulta: 10534/2018 - 23/02/2018		Consultor responsável: Vanessa Marques Borba	
Registro e data da resposta: 863/2018 - 23/02/2018		Hora da finalização: 16:46	
Dados do(s) consulente(s):			
Nome: Município de Carazinho		Cargo: Município de Carazinho	
E-mail: administracao@carazinho.rs.gov.br		Telefone: 54996556810 Ramal:	
Texto da resposta:			
Prezada Sra. Daiane Della Valle Em atendimento à consulta registrada nesta DPM sob nº 10.534/2018, vimos por meio eletrônico afirmar o que segue: A indicação encaminhada pelo Legislativo ao Executivo já foi objeto de consulta a esta consultoria, registro nº 62.337/2017, sobre a qual emitimos a Informação Técnica nº 2.770/2017. Assim, estamos encaminhando cópia da referida Informação em anexo e ficamos à disposição.			
Local e data: Porto Alegre, 23/02/2018.		VANESSA MARQUES BORBA OAB/RS Nº 56.115	



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

Informação nº

2.770/2017

Interessado:	Município de Carazinho – Poder Executivo.
Consulente:	Dra. Daiane Della Valle.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa:	1. Declaração de bem como integrante do patrimônio histórico e cultural do Município. Não há óbice legal ou constitucional a que o Executivo encaminhe à Câmara projeto de lei como sugerido pelo Legislativo 2. Para a definição dos bens que merecem proteção do Poder Público, como integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, recomenda-se a avaliação por comissão técnica multidisciplinar. Outras considerações.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 62.337/2017, parecer sobre “a possibilidade de atendimento da sugestão de projeto de lei apresentada por Vereador deste Município” que, conforme sua ementa, “declara bem imaterial integrante do patrimônio Histórico e cultural do município de Carazinho o programa roda de chimarrão”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A consulta versa sobre a possibilidade de declarar bem como integrante do patrimônio histórico e cultural do Município, o que enseja algumas considerações preliminares sobre o tema.

A proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, como forma de garantir a todos o pleno



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da CF/88.

O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Já o art. 216-A, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de "promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais", que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

sistemas de cultura em leis próprias", o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.¹

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

¹ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é evidente o interesse local na declaração, pelo Município, de bens como integrantes do seu patrimônio histórico e cultural. Nesse sentido, oportuno trazer à colação decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconhecem a competência local para proteção do patrimônio histórico e cultural:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. BEM TOMBADO MEDIANTE LEI MUNICIPAL DE Nº 3.608/2000 (PONTE SECA). PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO. 1. Compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma concorrente, a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro (art. 23, III, da CF). 2. Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a proteção dos bens de valores histórico, artístico, inclusive, por meio de tombamento. 3. Bem público (nominado de "Ponte Seca"), tombado pela Lei municipal de nº 3.608/2000, regulamentada pelo Decreto nº 118/2006, que torna inquestionável a responsabilidade do Município recorrente na preservação do bem. Responsabilidade concorrente do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) que não se reconhece no caso concreto. APELO DESPROVIDO.²

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PALACETE TRAJANO LOPES. TOMBAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO. DEVER DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. COMPETÊNCIA À REALIZAÇÃO DE TOMBAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO DO PRÉDIO TOMBADO PARA A RECOMPOSIÇÃO E RESTAURO DO QUE JÁ FOI DESTRUÍDO. APELOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Nos termos da Constituição Federal, art. 23, III, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. No mesmo sentido a previsão da Constituição Estadual (arts. 222 e

² Apelação Cível Nº 70025084070, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/05/2009.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

223). 2. E tal previsão igualmente consta da Lei Orgânica do Município do Rio Grande (arts. 165 e 166). Outrossim, a Lei municipal n.º 5.883/04 dispõe, especificamente, acerca da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do ente municipal, trazendo capítulo específico sobre o tombamento. 3. Na espécie, trata-se de ação civil pública com pretensão ao tombamento do Palacete Trajano Lopes, no Município do Rio Grande, ante ao seu valor histórico e cultural. 4. E pela legislação referida acima, compete ao Município, pelo meio do tombamento, a proteção e preservação dos seus bens de relevância histórica, artística e cultural, como é o caso do prédio objeto do presente feito. 5. E é solidária a responsabilidade do ente municipal e do proprietário do prédio quanto à recomposição e restauração das partes já destruídas. 6. APELOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.³

Sendo assim, já é possível responder ao primeiro dos questionamentos postos na consulta, no sentido de que não há óbice legal ou constitucional a que o Executivo, consideradas razões de interesse público, encaminhe à Câmara projeto de lei como sugerido pelo Legislativo.

2. Quanto ao segundo questionamento, "quais tipos de eventos podem ser declarados bens integrantes do patrimônio histórico e cultura do Município", é oportuno trazer à coleção algumas considerações sobre o conceito de patrimônio imaterial:

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) entende por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função

³ Apelação Cível Nº 70020498457, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 10/10/2007.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. Essa definição bem indica o entrelaçamento das expressões culturais com as dimensões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais.

A Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (IPHAN, 2006a), que complementa o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, opera claramente com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza imaterial "as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social"; e ainda "toma-se tradição no seu sentido etimológico de 'dizer através do tempo', significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado".⁴

Como se verifica, a conceituação de patrimônio cultural imaterial é bastante ampla, compreendendo "os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam".

⁴ Castro, Maria Laura Viveiros de. Patrimônio imaterial no Brasil / Maria Laura Viveiros de Castro e Maria Cecília Londres Fonseca. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. p. 11-12. Disponível em [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio Imaterial no Brasil Legislacao e Politicas Estaduais\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio%20Imaterial%20no%20Brasil%20Legislacao%20e%20Politic%20Estaduais(1).pdf)



Delegações de Prefeituras Municipais
Somar experiências para dividir conhecimentos

Assim, a definição de quais bens merecem a proteção do Poder Público, como integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, recomenda-se seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 55.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392